



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

## **RELATÓRIO DE ANÁLISE**

### **MORATÓRIA DA SOJA *versus* INCENTIVOS FISCAIS**

**Elaboração técnica:**

**Bruno Anselmo Bandeira**  
Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2025.





<b>PROCESSO</b>	192.114-2/2024
<b>ASSUNTO</b>	AUDITORIA
<b>PRINCIPAL</b>	GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>RELATOR</b>	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
<b>AUDITOR</b>	BRUNO ANSELMO BANDEIRA

## RELATÓRIO DE ANÁLISE

### 1. INTRODUÇÃO

Este relatório tem como objetivo identificar as empresas signatárias da Moratória da Soja que operam no Estado de Mato Grosso e analisar os incentivos fiscais recebidos por essas empresas nos últimos anos. A Moratória da Soja é um compromisso firmado por indústrias do setor para restringir a comercialização de soja produzida em áreas desmatadas no bioma Amazônia após 22 de julho de 2008.

Com a promulgação da Lei Estadual nº 12.709/2024, que veda a concessão de incentivos fiscais a empresas que participem de acordos comerciais que limitem a expansão agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, a análise da concessão desses benefícios tornou-se ainda mais relevante. No entanto, em 26 de dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal suspendeu temporariamente a eficácia dessa legislação, impedindo sua aplicação imediata.

Diante desse contexto, este relatório apresenta um levantamento detalhado dos signatários da Moratória da Soja com atuação em Mato Grosso, os incentivos fiscais concedidos a essas empresas e a relação entre as políticas comerciais adotadas por elas e a legislação estadual vigente. A análise busca oferecer subsídios técnicos para orientar eventuais decisões sobre a concessão de benefícios fiscais no setor agroindustrial do estado.





## 2. AR CABOUÇO LEGAL

No curso do trabalho de auditoria foi promulgada a Lei Estadual nº 12.709/2024, de 24 de outubro de 2024, que estabelece critérios para a concessão de incentivos fiscais e a concessão de terrenos públicos para empresas do setor agroindustrial, com o objetivo de promover a livre iniciativa, o desenvolvimento dos municípios e a redução das desigualdades sociais e regionais.

A referida lei vedou a concessão de benefícios fiscais a empresas que “participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada” (art. 2º, I).

Em seguida, o legislador estadual, com o aparente objetivo de resguardar a reciprocidade entre Estados soberanos, excepcionou da vedação a “operação comercial que adotar requisitos distintos dos previstos na legislação brasileira, visando o cumprimento da legislação vigente no local de destino do produto [...], ficando sujeita à fiscalização pelos órgãos competentes” (art. 2º, parágrafo único).

Por fim, a referida lei, em seu artigo 4º, tratou especificamente do PRODEIC, principal programa de incentivo fiscal do Estado – criado pela Lei nº 7.958/2003, art. 1º, parágrafo único, inciso I – estabelecendo que as empresas interessadas na obtenção dos incentivos ficais dele decorrentes “não poderão estar organizadas em acordos comerciais nacionais ou internacionais que restrinjam mercado a toda produção de propriedades rurais que operam legalmente, ocasionando perda de competitividade do produto mato-grossense e obstrução ao desenvolvimento econômico e social dos municípios.”

Nesse contexto, a análise dos incentivos fiscais concedidos a empresas signatárias da Moratória da Soja ganhou contornos de conformidade, pois a legislação mato-grossense passou a vedar, expressamente, a concessão de incentivos fiscais a empresas que participem de políticas semelhantes à da Moratória, uma vez que limitam a comercialização da produção agropecuária de áreas abertas em conformidade com a legislação brasileira.





Não obstante, após a finalização da presente análise, em 26/12/2024, o Ministro Flávio Dino do Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 12.709/2024 nos autos da ADI nº 7774, impedindo, momentaneamente, sua eficácia.

### 3. MORATÓRIA DA SOJA

A Moratória da Soja é um acordo assumido por empresas do setor da indústria da soja com o intuito de impedir a comercialização da soja decorrente de áreas desmatadas no bioma Amazônia após 22 de julho de 2008, visando eliminar o desmatamento da cadeia de produção da soja.

Neste sentido, os signatários do acordo se comprometem a não adquirir nem financiar a produção de soja em desmatamentos no bioma Amazônia – legal ou ilegal – ocorridos após a referida data de corte.

O controle da Moratória é realizado por meio do uso de geotecnologias avançadas de monitoramento por imagens de satélites para assegurar que a soja comercializada pelos signatários do acordo, a cada nova safra, esteja livre de desmatamentos.

Conforme relatório de monitoramento referente à safra 2022/23, foram identificados 249.978 hectares de soja em não-conformidade com as regras da Moratória, ou seja, produzida em área desmatada após julho de 2008, o que correspondem a 3,4% de toda a área de soja cultivada no bioma Amazônia na safra 2022/23 (7,28 milhões de ha) e a 2,4% do desmatamento pós-2008 verificado no bioma Amazônia (10,37 milhões de ha).

Como se vê, a Moratória da Soja não impede a ocorrência de novos desmatamentos, mas restringe a comercialização e o financiamento da soja produzida nesses desmatamentos. Segundo o Relatório da Moratória, isso desincentiva a conversão de novas áreas para soja e incentiva a intensificação do uso da terra mediante a expansão da soja sobre áreas abertas antes da Moratória, que corresponde a 96,6% da área cultivada com soja no bioma Amazônia.





Importante destacar que o relatório da Moratória da Soja não especifica se os 249.978 hectares de plantio de soja em áreas desmatadas após julho de 2008 (safra 2022/23) referem-se a desmatamento legal ou ilegal, sendo razoável considerar que essa área (ou a maior parte dela) se refere a desmatamento legal.

Nesse sentido, cumpre registrar que a legislação brasileira (Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal) estabelece que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel (art. 12):

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

Observa-se que 80% da área das propriedades rurais localizadas em áreas de florestas da Amazônia Legal (bioma Amazônia) deve ser destinada à manutenção da cobertura de vegetação nativa (Reserva Legal), sendo possível a supressão da vegetação nativa de apenas 20% da área desses imóveis para uso alternativo do solo, o que depende de prévia autorização do poder público, de comprovação da utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas, de adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, dentre outros requisitos previsto no Código Florestal (artigos 26 a 28).

Nesse contexto, apesar da rigidez do Código Florestal ao tratar desse tema, pode-se afirmar que o critério utilizado pelas empresas signatárias da Moratória da Soja para desestimular a produção de soja em desmatamentos no bioma Amazônia é ainda mais restritivo que aquele previsto na legislação brasileira, podendo representar prejuízos econômicos para o produtor rural que promoveu a supressão da vegetação





nativa de sua propriedade após julho de 2008 mesmo estando em conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, resta evidente que a política da Moratória da Soja impõe restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, limitando o exercício do direito à livre iniciativa, restringindo a utilização de áreas produtivas e, em última análise, prejudicando o crescimento econômico dos municípios de Mato Grosso. Por esses motivos, enquadra-se na vedação de concessão de benefícios fiscais prevista na Lei Estadual nº 12.709/2024.

#### **4. SIGNATÁRIOS DA MORATÓRIA DA SOJA**

A governança e a operação da Moratória são de responsabilidade do Grupo de Trabalho da Soja (GTS), constituído pelas empresas associadas à ABIOVE (Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais) e à ANEC (Associação Nacional dos Exportadores de Cereais), por cooperativas, cerealistas e revendas, representantes do governo e por organizações da sociedade civil.

A imagem a seguir evidencia a composição do Grupo de Trabalho da Soja (GTS), responsável pela governança e operação da Moratória:





**Figura 1 – Grupo de trabalho da soja responsável pela governança e operação da Moratória**



Fonte: <https://moratoriadasoja.com.br/home#work-group>, acessado em 28/08/2024.

À seguir apresenta-se a relação das empresas signatárias da Moratória da Soja, bem como de suas subsidiárias, com possível atuação em Mato Grosso, identificadas pela equipe de auditoria com base em informações extraídas do site da Moratória da Soja (<https://moratoriadasoja.com.br/home>), em informações extraídas dos sites dos grupos empresariais signatários da Moratória da Soja, de consultas realizadas em sites especializados em dados de pessoas jurídicas (<https://cnpj.linkana.com/>) e de consultas realizadas no site da Receita Federal do Brasil ([https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva\\_solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp)):





1. ADM DO BRASIL LTDA
2. AGREX DO BRASIL LTDA
3. HUMBERG AGRIBRASIL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE GRÃOS S.A.
  - a. Humberg Agribrasil Bioenergia S.A.
  - b. Humberg Agribrasil Fertilizantes Ltda
4. AGRICOLA ALVORADA S.A.
5. AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A.
6. AGROGALAXY PARTICIPAÇÕES S.A.
  - a. Agrocat Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda
7. AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
  - a. ANDRE MAGGI PARTICIPACOES S/A
  - b. AMAGGI PARTICIPACOES FINANCEIRAS LTDA
  - c. AGROPECUARIA MAGGI LTDA
  - d. AMAGGI PECUARIA LTDA
  - e. AMAGGI COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
  - f. MAGGI ENERGIA S/A
  - g. AMAGGI CAPITAL LTDA
8. BANCO BTG PACTUAL S.A.
9. BUNGE ALIMENTOS S/A
  - a. BUNGE FERTILIZANTES S/A
10. BANCO DO BRASIL S.A.
11. CARAMURU ALIMENTOS S.A.
12. CARGILL AGRICOLA S A
  - a. CARGILL ALIMENTOS LTDA
  - b. CARGILL NOVOS HORIZONTES LTDA
  - c. CARGILL PARTICIPACOES LTDA
  - d. BANCO CARGILL AS
  - e. CARGILL BRASIL PARTICIPACOES LTDA
  - f. CARGILL NUTRICAO ANIMAL LTDA
  - g. CARGILL AGRO LTDA
  - h. CARGILL ALIMENTOS COMPLETOS LTDA
  - i. CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA
13. CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CHS DO BRASIL)
14. CJ SELECTA S.A.
15. CJ INTERNATIONAL BRASIL COMERCIAL AGRICOLA LTDA
16. COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (COFCO INTL)
  - a. COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA
  - b. COFCO INTERNATIONAL TRANSPORTES LTDA
17. SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
  - a. CUTRALE TRADING BRASIL LTDA
18. DUAL DUARTE ALBUQUERQUE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
19. ENGELHART CTP (BRASIL) S.A. (BTG PACTUAL COMMODITIES S.A.)
20. FIAGRIL LTDA
  - a. DAKANG FIAGRIL PARTICIPACOES S.A
  - b. DAKANG FIAGRIL ADMINISTRACAO DE BENS S.A.
21. VITERRA AGRICULTURE BRASIL S.A. (antiga GAVILON DO BRASIL - A GAVILON foi adquirida em 2022 pela VITERRA -





<https://www.canalrural.com.br/radar/viterra-anuncia-compra-da-gavilion-por-us-1125-bilhao/>

22. IMCOPA - IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

23. LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

- a. LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.
- b. LOUIS DREYFUS COMPANY AGRICOLA S.A.
- c. LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA
- d. LOUIS DREYFUS COMPANY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
- e. LOUIS DREYFUS COMPANY ARMAZENS GERAIS LTDA.

24. NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.

25. NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

26. OLAM BRASIL LTDA

27. SINOVA INOVACOES AGRICOLAS S.A. (SINAGRO)

28. SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

29. ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A. (integra o grupo SODRUGESTVO - A empresa ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A. faz parte do grupo SODRUGESTVO conforme consulta no site <https://sodrugestvo.com.br/#>, realizada em 06/09/2024)

- a. ALIAGRO TRADING S.A. (possível integrante do grupo SODRUGESTVO)

30. TRÊS TENTOS AGROINDUSTRIAL S.A.

- a. Asas do Araguaia Locações Aéreas Ltda
- b. Mates Locações Aéreas Ltda
- c. Tentos Corretora de Seguros Ltda
- d. Tentos Holding Financeira de Participações Ltda
- e. Tentos Participações Ltda
- f. Tentos Promotora de Vendas Ltda
- g. Tentos S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

## 5. INCENTIVOS FISCAIS AUFERIDOS PELOS SIGNATÁRIOS DA MORATÓRIA

As empresas signatárias da Moratória da Soja receberam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso de aproximadamente R\$ 4,6 bilhões nos últimos quatro anos (2020 a 2023), que corresponde a 13,5% da soma da renúncia fiscal registrada no mesmo período pelo Estado, conforme demonstrado gráfico a seguir:





**Gráfico 1 – Renúncia fiscal registrada x incentivos auferidos pelos signatários da moratória**



Fonte: Elaborado pela equipe técnica com dados extraídos da planilha fornecida pela SEFAZ (ID 17179 e 17184).

Fazendo um corte por Grande Setor e Subsetor, verifica-se que 92,78% do incentivo fiscal usufruído pelas signatárias da Moratória se concentra na Indústria, especificamente na Agroindústria (86,73%), conforme demonstrado na tabela a seguir:





**Tabela 1** – Renúncia fiscal auferida pelos signatários da Moratória da Soja – por Grande Setor e Subsetor – período 2020 a 2023.

Rótulos de Linha		Soma de Valor	Soma de Valor2
<b>INDUSTRIA</b>	R\$	<b>4.424.342.727,60</b>	<b>92,78%</b>
Agroindustria	R\$	4.135.849.369,35	93,48%
Fabricação de Biodiesel	R\$	205.221.963,06	4,64%
Industria Geral	R\$	83.271.395,19	1,88%
<b>COMERCIO E SERVICOS</b>	R\$	<b>318.296.977,96</b>	<b>6,68%</b>
Comercio Atacadista Geral	R\$	152.263.778,26	47,84%
Comercio Atacadista de Commodities	R\$	119.855.542,42	37,66%
Transporte de Carga	R\$	46.177.657,28	14,51%
<b>AGROPECUARIA</b>	R\$	<b>25.772.932,93</b>	<b>0,54%</b>
Cultivo de Soja	R\$	18.598.196,77	72,16%
Criação de Bovinos e Bufalinos	R\$	6.931.197,02	26,89%
Agroindustria	R\$	113.845,95	0,44%
Demais Culturas	R\$	113.303,20	0,44%
Florestas Plantadas	R\$	16.389,99	0,06%
<b>Total Geral</b>	<b>R\$</b>	<b>4.768.412.638,49</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Elaborado pela equipe técnica com dados extraídos da planilha fornecida pela SEFAZ (ID 17179 e 17184).

Analizando os dados por imposto e por detalhamento dos incentivos fiscais auferidos pelos signatários da Moratória, verifica-se que a renúncia fiscal se concentra integralmente no ICMS, sendo 81,4% decorrente do PRODEIC (Incentivos Programáticos) e 18,6% decorrente de incentivos do Regulamento do ICMS (Incentivos Não-Programáticos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 2** – Renúncia fiscal auferida pelos signatários da Moratória da Soja – por Imposto e Detalhamento – período 2020 a 2023.

Imposto / Detalhamento do Incentivo		Soma de Valor	%
<b>ICMS</b>		<b>R\$ 4.768.412.638,49</b>	<b>100,00%</b>
<b>Prodeic</b>		<b>R\$ 3.880.480.653,18</b>	<b>81,38%</b>
Prodeic Investe Indústria Alimentícia de Origem Vegetal e Animal	R\$	1.901.994.796,11	49,01%
Prodeic Investe Mato Grosso Biocombustíveis	R\$	1.786.517.230,76	46,04%
Prodeic Investe Industria Produtos Químicos	R\$	146.048.099,52	3,76%
Prodeic	R\$	45.914.207,63	1,18%
Prodeic Investe Fabricação de Produtos Têxtil	R\$	6.319,16	0,00%
<b>RICMS</b>		<b>R\$ 887.931.985,31</b>	<b>18,62%</b>
RICMS Convênio ICMS 100/97	R\$	575.851.351,52	64,85%
RICMS OUTROS CONVÊNIOS	R\$	298.959.103,64	33,67%
Crédito Outorgado - Op. interestaduais Com. Atacadista	R\$	12.912.444,74	1,45%
RICMS Convênio ICMS 133/2002	R\$	209.085,41	0,02%
Convênio RICMS	R\$	-	0,00%
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 4.768.412.638,49</b>	<b>100,00%</b>	

Fonte: Elaborado pela equipe técnica com dados extraídos da planilha fornecida pela SEFAZ (ID 17179 e 17184).

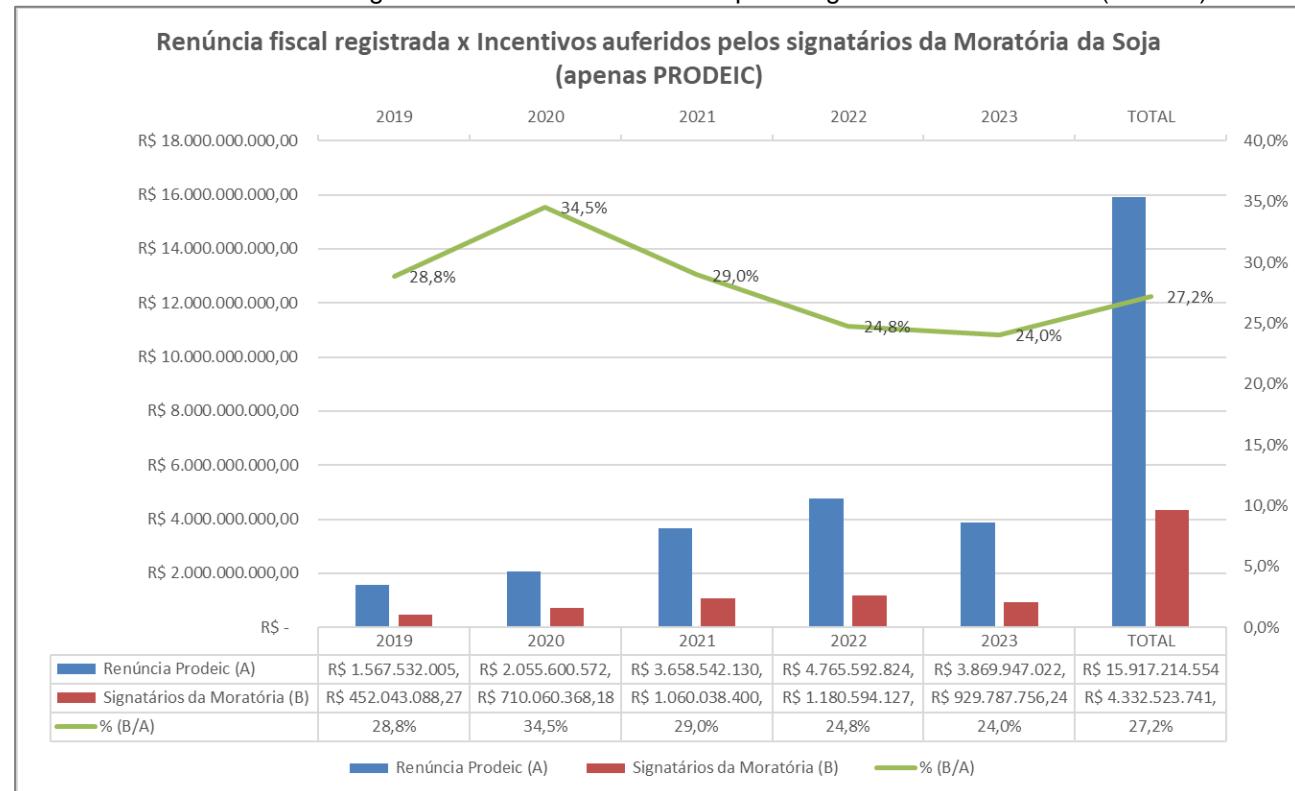




Considerando que a Lei nº 12.709/2024 tratou especificamente do PRODEIC em seu art. 4º, vendendo, em qualquer caso, a concessão de incentivos fiscais a empresas signatárias de acordos comerciais que restrinjam mercado a toda produção de propriedades rurais que operam legalmente; e tendo em vista a relevância do PRODEIC para as signatárias da Moratória, vez que representa 81,38% dos incentivos auferidos por essas empresas; apresenta-se a seguir uma visão comparativa da renúncia fiscal auferida pelas signatárias da Moratória levando em consideração apenas o PRODEIC.

Da análise do gráfico a seguir constata-se que, nos últimos cinco anos (2019 a 2023), a renúncia fiscal realizada por meio do PRODEIC em favor das empresas signatárias da Moratória da Soja representa 27,2% do total da renúncia fiscal do PRODEIC registrada no mesmo período. Observa-se que esse percentual variou, durante os exercícios analisados, de 24,0% a 34,5%, o que revela a relevância material da participação dessas empresas no âmbito do PRODEIC.

**Gráfico 2 – Renúncia fiscal registrada x incentivos auferidos pelos signatários da moratória (Prodeic)**



Fonte: Elaborado pela equipe técnica com dados extraídos da planilha fornecida pela SEFAZ (ID 17179 e 17184).





Por fim, verifica-se que, dentre as empresas signatárias da Moratória, as sete maiores beneficiadas com incentivos fiscais (BUNGE, ADM, COFCO INTL, CARGILL, AMAGGI, FIAGRIL e CARAMURU) respondem por 95,6% do total da renúncia de receita auferida pelo grupo de signatários.

**Tabela 3** – Renúncia fiscal auferida pelos signatários da Moratória da Soja – por empresa – período 2020/23.

EMPRESA	2020	2021	2022	2023	Total Geral	%
BUNGE	R\$ 275.465.792,72	R\$ 427.256.444,08	R\$ 447.871.393,07	R\$ 362.166.641,56	R\$ 1.512.760.271,43	31,7%
ADM	R\$ 166.568.676,16	R\$ 229.274.095,69	R\$ 458.602.307,88	R\$ 285.260.506,08	R\$ 1.139.705.585,81	23,9%
COFCO INTL	R\$ 112.492.260,45	R\$ 191.957.978,25	R\$ 165.530.470,95	R\$ 156.827.942,33	R\$ 626.808.651,98	13,1%
CARGILL	R\$ 91.225.897,09	R\$ 180.437.425,26	R\$ 198.364.988,95	R\$ 146.443.695,83	R\$ 616.472.007,13	12,9%
AMAGGI	R\$ 13.181.234,69	R\$ 22.650.282,82	R\$ 156.901.927,62	R\$ 70.969.424,90	R\$ 263.702.870,03	5,5%
FIAGRIL	R\$ 57.527.997,43	R\$ 50.264.913,10	R\$ 50.082.287,23	R\$ 45.741.045,87	R\$ 203.616.243,63	4,3%
CARAMURU	R\$ 35.424.120,46	R\$ 56.610.069,02	R\$ 59.368.136,98	R\$ 28.521.871,07	R\$ 179.924.197,53	3,8%
Agro Amazônia	R\$ -	R\$ -	R\$ 9.459.615,43	R\$ 62.649.933,09	R\$ 72.109.548,52	1,5%
LDC	R\$ 22.658.414,12	R\$ 13.165.824,64	R\$ 9.803.497,08	R\$ 9.689.853,18	R\$ 55.317.589,02	1,2%
3TENTOS	R\$ 767.748,45	R\$ 23.431.709,21	R\$ 2.337.304,37	R\$ 14.490.076,45	R\$ 41.026.838,48	0,9%
Agrícola Alvorada	R\$ -	R\$ -	R\$ 13.775.134,87	R\$ 8.056.204,28	R\$ 21.831.339,15	0,5%
DUAL	R\$ 2.798.039,09	R\$ 3.321.081,80	R\$ 4.431.174,23	R\$ 3.986.619,04	R\$ 14.536.914,16	0,3%
SIPAL	R\$ -	R\$ -	R\$ 3.517.422,84	R\$ 8.797.868,92	R\$ 12.315.291,76	0,3%
GRUPO SINAGRO	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.795.034,47	R\$ 1.783.766,18	R\$ 4.578.800,65	0,1%
Agrogalaxy	R\$ -	R\$ 2.156.641,58	R\$ 1.336.452,15	R\$ 213.395,48	R\$ 3.706.489,21	0,1%
CHS DO BRASIL	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	0,0%
<b>Total Geral</b>	<b>R\$ 778.110.180,66</b>	<b>R\$ 1.200.526.465,45</b>	<b>R\$ 1.584.177.148,12</b>	<b>R\$ 1.205.598.844,26</b>	<b>R\$ 4.768.412.638,49</b>	<b>100,0%</b>

Fonte: Elaborado pela equipe técnica com dados extraídos da planilha fornecida pela SEFAZ (ID 17179 e 17184).

Diante de todo o exposto, considerando que a Lei Estadual nº 12.709/2024 foi aprovada e promulgada durante a execução da auditoria, tendo sido publicada em 25 de outubro de 2024; e considerando, ainda, que anteriormente à sua aprovação não havia qualquer previsão legislativa que vedasse a concessão de benefício fiscal a empresas signatárias de acordos semelhantes ao da Moratória da Soja; não se vislumbra a ocorrência de fato irregular passível de sanção.

Ademais, em 26/12/2024, o Ministro Flávio Dino do Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 12.709/2024 nos autos da ADI nº 7774, impedindo, momentaneamente, sua eficácia.

Dessa forma, sugere-se a expedição de recomendação destinada ao Governador do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para que promova o acompanhamento do julgamento da ADI nº 7774 pelo Supremo Tribunal Federal, fornecendo as informações e os dados necessários para defender a constitucionalidade e a importância da referida lei para a economia do Estado.





## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a Lei Estadual nº 12.709/2024 foi aprovada e promulgada durante a execução da auditoria, tendo sido publicada em 25 de outubro de 2024; e considerando, ainda, que anteriormente à sua aprovação não havia qualquer previsão legislativa que vedasse a concessão de benefício fiscal a empresas signatárias de acordos semelhantes ao da Moratória da Soja; conclui-se que a concessão de incentivos fiscais a empresas signatárias da moratória da soja no período de 2020 a 2024 não configura a ocorrência de fato irregular passível de sanção.

Ademais, considerando que em 26/12/2024 o Ministro Flávio Dino do Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Estadual nº 12.709/2024 nos autos da ADI nº 7774, impedindo, momentaneamente, a eficácia da lei, o Estado não detém amparo legal para suspender os incentivos fiscais concedidos às empresas signatárias da Moratória da Soja.

Nesse contexto, sugere-se os seguintes encaminhamentos:

- a) Recomendar ao Governador do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado para que promova o acompanhamento do julgamento da ADI nº 7774 pelo Supremo Tribunal Federal, fornecendo as informações e os dados necessários para defender a constitucionalidade e a importância da referida lei para a economia do Estado.
- b) Determinar à Segecex para que promova o acompanhamento do julgamento da ADI nº 7774 pelo Supremo Tribunal Federal de forma a subsidiar a tomada de decisão pela instauração ou não de processo de fiscalização que tenha por objetivo verificar o cumprimento da Lei Estadual nº 12.709/2024.

É o relatório técnico que se submete à consideração superior.

2ª Secretaria de Controle Externo, em Cuiabá-MT, 28/02/2025.

**Bruno Anselmo Bandeira**  
Auditor Público Externo

